

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2013

O Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, que alterou as bases da concessão do serviço público de telecomunicações celebrada entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., prevê, a par dos vários serviços que integram aquele contrato, que a empresa concessionária assegure, transitoriamente, a prestação do serviço móvel marítimo até à respetiva transferência para outra entidade, que deveria ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação do citado diploma.

A prestação do serviço móvel marítimo tem vindo a ser assegurada até à presente data enquanto serviço público, estando prevista a compensação das margens de exploração negativas decorrentes do cumprimento das obrigações relativas à prestação deste serviço.

No contexto do compromisso assumido no memorando de entendimento celebrado pelo Estado Português com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, relativo à renegociação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, o Governo decidiu promover a realização de uma consulta pública destinada a aferir da necessidade e ou adequação da manutenção da prestação, enquanto serviço público, dos serviços de telex, comutado de transmissão de dados, telegráfico e móvel marítimo, este último na sua componente de correspondência pública.

A referida consulta foi operacionalizada pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) e decorreu por um período de 10 dias, tendo esta Autoridade, no âmbito das suas competências de coadjuvação do Governo, ficado incumbida de proceder à análise das posições manifestadas e de preparar um relatório com recomendações.

No relatório da referida consulta pública, o ICP-ANACOM recomendou ao Estado que prescindia de garantir a prestação, numa ótica de serviço público, do serviço móvel marítimo, na componente de correspondência pública.

O ICP-ANACOM recomendou ainda ao Estado que assegure que a concessionária do serviço público de telecomunicações comunique, com antecedência mínima de um mês, aos seus clientes e ao ICP-ANACOM, a cessação da prestação do serviço móvel marítimo.

Com efeito, com base nos resultados da consulta pública e demais diligências realizadas pelo ICP-ANACOM, foi possível apurar não só que a utilização do serviço móvel marítimo prestado ao abrigo do atual contrato de concessão é atualmente muito baixa, mas também que o volume das comunicações efetuadas através daquele serviço tem vindo a decrescer de modo significativo ao longo dos anos, sendo, no presente, muito reduzido.

Apurou-se ainda que os utilizadores do serviço móvel marítimo podem recorrer a outras soluções e serviços para satisfazer as mesmas necessidades de comunicação, nomeadamente a serviços de comunicações via satélite e a serviços de comunicações móveis suportados em GSM, UMTS e LTE.

Paralelamente, o Governo encetou as diligências necessárias para avaliar a necessidade de manutenção da prestação do serviço móvel marítimo, enquanto serviço público, na sua componente de socorro e emergência.

Neste âmbito, constatou-se uma atual relevância reduzida do serviço móvel marítimo para efeitos da garantia do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo, bem como

do cumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Estado Português no domínio da busca e salvamento marítimo, nos planos nacional e internacional.

Aferiu-se, em concreto, no âmbito das diligências promovidas, que a descontinuidade do serviço móvel marítimo tem um impacto muito reduzido na eficácia do Sistema Nacional de Busca e Salvamento Marítimo, dado que a Marinha dispõe atualmente de capacidade suficiente e adequada para assegurar o encaminhamento de chamadas de aconselhamento médico para o Centro de Orientação de Doentes Urgentes - Mar do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.

Nestes termos, considerando a utilização que atualmente é feita do serviço móvel marítimo, enquanto serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público e o seu reduzido impacto no âmbito do Sistema Nacional de Busca e Salvamento Marítimo, conclui-se que não existem presentemente motivos que justifiquem que o Estado continue a assegurar, numa ótica de serviço público, a prestação do referido serviço, nas suas componentes de correspondência pública e de socorro e emergência, com recurso ao financiamento público das respetivas margens de exploração negativas.

Esta conclusão constitui uma evolução face ao previsto no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, e no memorando de entendimento sobre a revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações celebrado, em 10 de setembro de 2012, entre o Estado e a PT Comunicações, S.A., que preveem a transferência do serviço móvel marítimo para uma outra entidade, e resulta da consulta pública e das demais diligências promovidas.

Em consequência, e ouvida a atual concessionária do serviço público de telecomunicações, entende-se adequado proceder a um alargamento do prazo previsto no referido memorando de entendimento para desvinculação da concessionária da prestação deste serviço, por forma a melhor salvaguardar a posição dos assinantes e utilizadores do mesmo e a garantir a adaptação dos interessados à nova realidade. Garante-se, assim, a continuidade da prestação do serviço móvel marítimo, nos moldes atuais, até 30 de abril de 2013 e estabelece-se um prazo de três meses para publicidade prévia da decisão constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Determinar que o serviço móvel marítimo deixa de ser prestado, enquanto serviço público, a partir de 30 de abril de 2013, cessando nesta data a obrigação do pagamento das margens de exploração negativas previstas no artigo 21.º das bases da concessão do serviço público de telecomunicações, anexas ao Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro.

2 - Estabelecer que o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), no âmbito das suas competências de coadjuvação do Governo, deve promover a publicidade adequada da decisão constante da presente resolução, com pelo menos três meses de antecedência face à data referida no número anterior, designadamente através de anúncio apostado em local visível em todos os portos no território nacional, em jornais diários de grande circulação nacional e na sua página eletrónica.

3 - Recomendar que a atual concessionária do serviço público de telecomunicações informe, com pelo menos três meses de antecedência face à data referida no n.º 1, todos

os assinantes do serviço móvel marítimo da cessação da prestação do referido serviço, nos moldes atuais.

4 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de janeiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 6/2013

de 10 de janeiro

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, alterou o artigo 119.º do Código do IRS, determinando que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente passam a estar obrigadas a entregar mensalmente uma declaração de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais relativas ao mês anterior.

Assim:
nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do artigo 144.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a Declaração Mensal de Remunerações — AT, e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS.

2 — Esta declaração deve ser entregue à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração referida no artigo anterior deve ser enviada com a Declaração Mensal de Remunerações por transmissão eletrónica de dados, sem prejuízo do referido no n.º 5.

2 — As entidades e pessoas singulares que procedam ao envio da Declaração Mensal de Remunerações através de transmissão eletrónica de dados podem fazê-lo através do Portal das Finanças ou da Segurança Social, devendo para o efeito:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço [\[taldasfinancas.gov.pt\]\(http://taldasfinancas.gov.pt\) e ou no Portal da Segurança Social, no endereço \[www.seg-social.pt\]\(http://www.seg-social.pt\);](http://www.por-</p>
</div>
<div data-bbox=)

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados nas referidas páginas.

3 — A Declaração Mensal de Remunerações — AT considera-se apresentada na data da respetiva submissão, sob condição da correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

4 — Se findo o prazo referido no número anterior não forem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

5 — As pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual Modelo 10.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 8 de janeiro de 2013.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

RELACÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

TIPO DE DECLARAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL DO T.O.C.